



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 23 de abril de 2018 e seguintes..... 606

Resolução n.º 80/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 606

Resolução n.º 81/IX/2018:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Reino de Marrocos. 606

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 21/2018:

Define o estatuto profissional do funcionário que integra a carreira de enfermagem. 607

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

À Resolução n.º 32/2018, que autoriza o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas com a contratação pública da empreitada de construção da estrada Cova Tina/Portela/Bangaeira, Chã das Caldeiras, na ilha do Fogo. 617

MINISTÉRIO DO DESPORTO:

Portaria n.º 14/2018:

Aprova o logótipo do Comité Organizador dos Jogos Africanos de Praia (COJAP). 617

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 23 de Abril de 2018 e seguintes:

I. Debate sobre questões de política Interna e Externa:

Debate sobre o Ensino Superior em Cabo Verde (24/abril).

II. Apreciação do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco.**III. Apreciação do Relatório da Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano.****IV. Perguntas dos Deputados ao Governo.****V. Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Projecto de lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais (**Votação Final Global**);
2. Projecto de Lei que regula o Regime Jurídico da angariação de fundos de apoio a negócios e projetos sociais;
3. Proposta de Lei que Concede autorização legislativa ao Governo para proceder à adoção do regime jurídico do licenciamento do trabalho temporário e do regime jurídico do teletrabalho;
4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à primeira alteração da Lei nº 60/VIII/2014, de 23 de Abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização e conservação de edifícios;
5. Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei nº 75/VII/2010, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das Zonas Turísticas Especiais (ZTE);
6. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à primeira alteração às Bases do Sistema Educativo, aprovadas pelo Decreto-legislativo nº 2/2010, de 7 de maio.

VI. Aprovação de Projeto de Resolução:

Projeto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Reino de Marracos.

VII. Fixação da ata da Sessão Solene Comemorativa do 13 de Janeiro - Dia da Liberdade e da Democracia.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 80/IX/2018

de 3 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. David Lima Gomes, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. Celita Annie Alfama Pereira, MPD
4. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
5. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 81/IX/2018

de 3 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Reino de Marrocos.

Artigo 2.º

Composição

O Grupo Parlamentar tem a seguinte composição:

1. Hélio de Jesus Pina Sanches - MPD - Presidente
2. José Maria Fernandes da Veiga - PAICV- Vice-presidente
3. Orlando Pereira Dias -MPD
4. Estevão Barros Rodrigues - PAICV
5. Luís António Gomes Alves – MPD
6. Ana Paula Elias Curado da Moeda –PAICV
7. David Elias Mendes Gomes – MPD
8. João dos Santos Luís – UCID

Aprovada em 26 de abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Austelino Tavares Correia*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 21/2018

de 3 de maio

O Programa da IX Legislatura consagra o princípio da valorização dos profissionais de saúde como um dos eixos basilares de edificação de um Sistema Nacional de Saúde mais robusto e, portanto, cada vez mais solidário e mais universal no que toca à proteção e à promoção da saúde em Cabo Verde.

Na linha desta valorização dos profissionais de saúde, quantitativa e qualitativamente, incrementando a sua motivação e garantindo a equidade e a transparência na sua gestão, torna-se imperioso criar condições que lhes garantam uma adequada proteção e uma maior racionalidade, dinâmica e transparência na formação e gestão dos recursos humanos, enquanto fator motivador e determinante para a qualidade dos serviços prestados.

Ao Estado cabe criar as condições que visam assegurar a existência e o funcionamento do Sistema Nacional da Saúde, com o propósito de garantir o direito à saúde.

O direito à saúde é realizado nomeadamente, através de uma rede adequada de serviços de saúde mormente o recurso humano.

Dada a relevância do direito social, consagrado pela Constituição – a Saúde –, adotaram-se mecanismos especiais de recrutamento, desenvolvimento profissional e motivação de pessoal.

Neste sentido, o presente diploma visa dignificar o exercício da atividade de Enfermagem e permitir uma gestão eficaz e eficiente desse Recursos Humanos disponíveis no Sector da Saúde.

Trata-se de um registo orientador da Carreira de Enfermagem que tem como propósito estimular o desenvolvimento profissional do Enfermeiro e os desafios preconizados para o Sector da Saúde, sem se descuidar de princípios orientadores das ações da classe para o alcance de determinados fins como: (i) o paciente e/ou utente como foco principal; (ii) a promoção da saúde trabalhada na vertente recuperação; (iii) a manutenção e a reabilitação da saúde durante o período de internamento do doente; (iv) a prestação de cuidado com qualidade, seguro e livre de riscos tanto para o paciente e/ou utente como para a sua família e (v) a educação em saúde para o cuidado do paciente e/ou utente.

Procurou-se também tornar os mecanismos da evolução na carreira mais flexíveis e lógicos, compatíveis com princípios como a transparência e a imparcialidade visando uma contribuição positiva e contributiva para a prosperidade do Sistema Nacional de Saúde.

Nestes termos, o presente diploma institui uma carreira única de enfermagem, compreendendo área hospitalar, área de saúde pública e área de investigação.

Assim,

Ouidas as associações representativas da classe; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o estatuto profissional do funcionário que integra a carreira de enfermagem.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O regime definido no presente diploma aplica-se a todos os enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que integram a carreira.

2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no número anterior a enfermeiros pertencentes aos quadros dos departamentos da Administração Local, desde que estes exerçam atividade de enfermagem.

Artigo 3.º

Objetivos

A instituição da carreira de enfermagem visa garantir e organizar o exercício da atividade de enfermagem no Serviço Nacional da Saúde, promovendo a estabilidade dos quadros, a sua permanente formação e incentivo da investigação científica.

Artigo 4.º

Formação

1. A formação do enfermeiro que integra o SNS deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma constante atualização dos progressos científicos e tecnológicos, necessários para a melhoria na prestação dos cuidados e promoção da saúde.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, pode o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, ouvidas as associações profissionais, elaborar planos plurianuais de formação que serão publicitados, mobilizar recursos e instrumentos necessários ao incentivo do desenvolvimento de competências, à progressiva diferenciação e à aquisição de conhecimentos de áreas consideradas prioritárias.

Artigo 5.º

Investigação

O regime e as condições que facilitam e promovam a investigação científica dos enfermeiros são definidos pelo serviço responsável pela área de investigação na Saúde.

CAPÍTULO II

CARREIRA DE ENFERMAGEM

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 6.º

Natureza

A carreira de enfermagem é única e compreende as áreas hospitalares, de saúde pública e de investigação.

Artigo 7.º

Estrutura

1. A carreira de enfermagem estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados, desdobrados em níveis, as quais correspondem ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos no presente diploma.

2. O cargo é a posição ocupada no âmbito da carreira derivada da qualificação profissional e diferenciação de funções.

Artigo 8.º

Ingresso e Acesso

1. O ingresso na carreira de enfermagem faz-se mediante o concurso público.

2. O ingresso na carreira de enfermagem faz-se, no nível I do cargo de base na sequência do concurso e de aproveitamento bom em estágio probatório.

3. O acesso na carreira de enfermagem faz-se mediante concurso interno.

4. A promoção consiste na mudança para o nível imediatamente superior e ou cargo de carreira e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação, quando exigido e nos termos do presente diploma;
- e) Aprovação em concurso.

5. Em situações excepcionais, e dentro de uma política de atração de quadros especializados é permitido o ingresso, com dispensa de concurso, no cargo de enfermeiro assistente, de entre enfermeiros habilitados com o grau de licenciatura e especialidade, em enfermagem com experiência e capacidade profissional comprovada de pelo menos 12 (doze) anos sendo 6 (seis) como especialista.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros do Governo responsáveis pela área da saúde e pelo sector do ensino superior, ouvida a Ordem representativa da classe, ou na ausência da Ordem, os representantes da classe, mediante Portaria conjunta, determinam os cursos considerados de especialidade de enfermagem ou equivalente.

Artigo 9.º

Exercício profissional

1. A integração na carreira de enfermagem determina o exercício das correspondentes funções, nos termos previstos no presente diploma e nas demais legislações conexas.

2. Os enfermeiros devem exercer as suas funções com plena responsabilidade profissional e em cooperação com outros profissionais, cuja ação seja complementar à sua.

Secção II

Avaliação de Desempenho

Artigo 10.º

Avaliação

Aos enfermeiros é aplicável o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários da Administração Pública com as necessárias adaptações.

Secção III

Regime de trabalho

Artigo 11.º

Modalidades do regime de Trabalho

1. O regime de trabalho dos enfermeiros compreende as modalidades seguintes:

- a) Tempo completo;
- b) Dedicção exclusiva;
- c) Tempo parcial.

2. Os regimes das modalidades de trabalho previstos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 12.º

Situações especiais de prestação de trabalho

1. De acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde e a formação dos enfermeiros, estes poderão ser colocados, por inerência de função ou, indicação expressa da entidade competente, nas seguintes situações especiais não compreendidas no regime de trabalho:

- a) Serviços urgência;
- b) Regime de chamada;
- c) Regime de disponibilidade permanente;
- d) Regime de turno;
- e) Regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença.

2. Os regimes especiais da prestação de trabalho previstos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 13.º

Serviços de urgência e descanso semanal

1. O período de prestação de serviços de urgência não pode ser superior a doze (12) horas consecutivas.

2. O período de descanso semanal obrigatório é de vinte e quatro (24) horas e o seu gozo coincide, em regra, com os domingos, podendo igualmente deixar de coincidir com o domingo, quando tal resulte da lei, dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, de contrato de trabalho, de horário de trabalho devidamente aprovado ou, ainda de regulamento interno a que o enfermeiro tenha submetido de livre vontade.

3. Quando o enfermeiro tenha prestado trabalho no período de descanso obrigatório, este será transferido para um dos três dias seguintes.

4. A prestação de serviço de urgência no período noturno, concede ao enfermeiro, o direito de descanso no dia imediatamente seguinte ao do início do serviço.

5. Excetua-se do disposto no número anterior a prestação de serviços de urgência às sextas-feiras e aos sábados e ainda, durante os dias que antecedem os feriados, caso em que, o dia de descanso será gozado de terça-feira à sexta-feira, de acordo com a escala fixada pela entidade competente.

6. Aos enfermeiros com idade superior a 50 (cinquenta) anos pode ser concedida dispensa de prestação de serviços de urgência, caso assim requererem.

7. Aos enfermeiros com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos é concedida dispensa de prestação de serviço de urgência sempre que requerida.

Artigo 14.º

Regime de chamada

1. Entende-se por regime de chamada a prestação de trabalho pelo enfermeiro fora do período normal de serviço que, por escala mantém disponível e localizável para ocorrer ao estabelecimento de saúde, quando chamado.

2. Cada serviço regulará o respetivo regime de chamada, tendo em conta as suas especificidades e especialidades clínicas.

3. Aos enfermeiros com idade superior a 55 anos é concedida dispensa de prestação de serviço de chamada sempre que requerida.

Artigo 15.º

Regime de disponibilidade permanente

1. Entende-se por regime de disponibilidade permanente a prestação de trabalho fora do período normal de serviço, pelo enfermeiro que, em permanência, mantém-se disponível e localizável para ocorrer no estabelecimento de saúde, quando necessário.

2. São considerados em regime de disponibilidade permanente, os enfermeiros colocados em estabelecimentos do SNS, quando forem em número inferior ou igual a dois.

3. A colocação em regime de disponibilidade permanente cabe ao responsável do estabelecimento de saúde, nos termos a regulamentar.

Artigo 16.º

Regime de turno

1. A fixação do horário de trabalho prestado em regime de turno cabe a cada estabelecimento de saúde, de acordo com as necessidades e especificidades dos serviços.

2. A duração do trabalho prestado em regime de turno não pode ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, num período de 3 (três) dias.

Artigo 17.º

Regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença

1. Entende-se por regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença, a dedicação exclusiva a prestação de cuidados de saúde nas estruturas de atenção primária de saúde.

2. Ficam sujeitos ao regime previsto no número anterior os enfermeiros que não se encontram abrangidos por outras situações especiais de prestação de trabalho.

Secção IV

Componentes Remuneratórios

Artigo 18.º

Componentes da remuneração

1. A remuneração dos enfermeiros integrados na carreira é composto:

- a) Remuneração-base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2. Sem prejuízo do artigo 20.º, os suplementos referidos na alínea b) do número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 19.º

Remuneração Base

1. A remuneração base mensal corresponde ao nível remuneratório do cargo da carreira ou em comissão de serviço, salvo em casos expressamente excetuados por lei.

2. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos na Função Pública e, na mesma proporção.

Artigo 20.º

Suplementos Remuneratórios

1. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas e só podem ser considerados os que se fundamentarem em:

- a) Serviços urgência;
- b) Regime de chamada;
- c) Regime de disponibilidade permanente;
- d) Regime de turno;
- e) Regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença.

2. A atribuição do suplemento remuneratórios pode fundamentar-se ainda em:

- a) Colocação em zonas isoladas, tal como definidas na lei;
- b) Trabalho em condições de risco;
- c) Trabalho noturno, não abrangido pelo artigo 13.º;
- d) Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, não abrangida pelo artigo 13.º;
- e) Trabalho extraordinário, não abrangido pelo artigo 13.º;
- f) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- g) Regime de dedicação exclusiva.

3. O regime, as condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos referidos neste artigo são fixados por diploma próprio, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 21.º

Cumulação

1. Não é permitida a cumulação de suplementos nas situações especiais previstas no artigo 12.º, salvo o disposto no n.º 3.

2. O regime de exclusividade não é cumulativo com o regime de chamada, nem o regime de disponibilidade permanente com o regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas à promoção de saúde e prevenção de doença.

3. Não havendo o número de enfermeiros suficiente para assegurar o serviço de urgência, o membro do Governo responsável pela área da Saúde pode autorizar, sob proposta do Diretor Nacional da Saúde:

- a) A cumulação do regime de urgência e o regime de chamadas;
- b) A cumulação do regime de urgência e o regime de disponibilidade permanente;
- c) A cumulação do regime de urgência e o regime de prestação de serviço nas estruturas da atenção primária de saúde.

Secção V

Especialidades em Enfermagem

Artigo 22.º

Reconhecimento de Grau de especialidade em enfermagem

1. O grau de especialidade em enfermagem concedido no país, obedece aos seguintes requisitos, para efeito de reconhecimento:

- a) Que a formação seja reconhecida pelas entidades competentes e, ligadas ao ensino superior, ouvida a Ordem dos Enfermeiros;
- b) Que a titulação da especialidade de enfermagem seja feita conjuntamente pela Ordem dos Enfermeiros e o Departamento Governamental responsável pela área da Saúde;
- c) Que o regulamento do exame de saída, requerido para a titulação referida na alínea b) e os termos da titulação, que se consubstanciam no grau de especialidade, conste de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e do Ensino Superior.

2. O grau de especialidade em enfermagem concedido no exterior, é reconhecido quando:

- a) O enfermeiro especialista seja membro do colégio de especialidade do país onde tenha feito a sua especialização;
- b) A formação especializada tenha sido feita de forma completa, de acordo com a legislação em vigor no país de formação e, autonomamente, o enfermeiro possa exercer sua especialidade naquele país.

Secção VI

Estágio probatório

Artigo 23.º

Duração do Estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso devem sujeitar-se ao estágio probatório, nos serviços indicados pelo promotor do concurso, com duração de um ano.

2. O estágio é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais, designadamente, maternidade e acidente de trabalho.

Artigo 24.º

Acompanhamento do estagiário

1. O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço mediante, um plano com objetivos e atividades definidos e os respetivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o estágio, o estagiário submete o relatório ao tutor com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como, a análise do seu desempenho.

3. O tutor deve avaliar o relatório mediante os termos definidos no regulamento do concurso.

Artigo 25.º

Avaliação

1. A avaliação do estágio obedece a seguinte escala:

- a) De 1,0 a 2,74 Insuficiente;
- b) De 2,75 a 3,74 Suficiente;
- c) De 3,75 a 4,4 Bom;
- d) De 4,5 a 5,0 Excelente.

2. Os enfermeiros cuja avaliação do estágio probatório seja igual ou superior a Bom são nomeados no nível I do cargo de base da carreira.-

Artigo 26.º

Remuneração

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente à 80% (oitenta por cento) da remuneração de base do cargo para o qual se candidataram.

Artigo 27.º

Direitos e Deveres dos estagiários

Os estagiários estão sujeitos aos mesmos direitos e deveres dos demais enfermeiros.

Artigo 28.º

Desenvolvimento profissional

1. A carreira enfermagem desenvolve-se nos seguintes cargos e níveis:

- a) Cargo Enfermeiro Graduado, Níveis I, II e III;
- b) Cargo Enfermeiro Assistente, Níveis I, II e III;
- c) Cargo Enfermeiro Principal, Níveis I, II e III.

2. A remuneração dos cargos previstos no número anterior é a constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1. O ingresso na carreira enfermagem faz-se mediante concurso, em regra, no nível I do cargo de Enfermeiro Graduado, de entre indivíduos habilitados, com grau de licenciatura em enfermagem e com aproveitamento Bom, durante o período de estágio probatório.

2. O acesso ao cargo de Enfermeiro Graduado nível II faz-se de entre Enfermeiros Graduados, de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho, com qualificação mínima de Bom;
- c) Participação em pelo menos 4 (quatro) ações de promoção de saúde e prevenção de doenças no seio das comunidades e ou apresentação de casos clínicos;
- d) Domínio de informática na ótica do utilizador e, de pelo menos uma língua estrangeira, certificada por entidades competentes;
- e) Aprovação em concurso.

3. O acesso ao cargo de Enfermeiro Graduado nível III faz-se de entre Enfermeiros Graduados, de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho com qualificação mínima de Bom;
- c) Participação em pelo menos 4 ações de promoção de saúde e prevenção de doenças no seio das comunidades, e ou, apresentação de casos clínicos;
- d) Domínio de informática na ótica do utilizador do Sistema de Informação de Saúde (SNIS);
- e) Aprovação em concurso.

4. O acesso ao cargo de Enfermeiro Assistente nível I faz-se de entre Enfermeiros Graduados de nível III reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho com qualificação mínima de Bom;
- c) Participação em pelo menos 4 ações de promoção de saúde e prevenção de doenças no seio das comunidades, e ou, apresentação de casos clínicos;
- d) Participação em atividades técnico/científicas do SNS e apresentação de 4 temas na qualidade de formador ou, obtenção de grau de especialidade em Enfermagem;
- e) Aprovação em concurso.

5. O acesso ao cargo de Enfermeiro Assistente nível II faz-se entre Enfermeiros Assistentes nível I reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo cargo;

b) Avaliação de desempenho com qualificação mínima de Bom;

c) Participação em pelo menos 4 ações de promoção de saúde e prevenção de doenças no seio das comunidades e apresentação de casos clínicos ou obtenção de especialidade;

d) Participação em atividades técnico-científicas do SNS e, apresentação de pelo menos 4 temas em atividades científicas;

e) Aprovação em concurso.

6. O acesso ao cargo de Enfermeiro Assistente do nível III faz-se entre Enfermeiros Assistentes de nível II reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de exercício efetivo no cargo;

b) Avaliação de desempenho com qualificação mínima de Bom;

c) Propor e ministrar pelo menos 3 ações de formação na sua área de ação;

f) Possuir grau de Especialidade em enfermagem;

d) Apresentação de um trabalho de investigação científica na sua área de atuação;

e) Aprovação em concurso.

7. O acesso ao cargo de Enfermeiro Principal nível I faz-se entre Enfermeiros Assistentes de nível III reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo no cargo;

b) Avaliação de desempenho com qualificação mínima de Bom;

c) Possuir mestrado reconhecida pelo SNS e pela Ordem dos Enfermeiros;

d) Propor e ministrar pelo menos 2 ações de formação na sua área de ação;

e) Participação em atividades técnico-científicas do SNS;

f) Apresentação de um trabalho de investigação científica na sua área de atuação;

g) Aprovação em concurso.

8. O acesso ao cargo de Enfermeiro Principal nível II faz-se entre Enfermeiros Principal de nível I reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de exercício efetivo no cargo;

b) Avaliação de desempenho com qualificação mínima de Bom;

c) Propor e ministrar pelo menos 3 ações de formação na sua área de ação;

d) Participação na publicação de pelo menos um Artigo relevante para o SNS;

e) Participação em atividades técnico-científicas do SNS e, apresentação de pelo menos 2 (dois) temas na qualidade de preletor;

f) Aprovação em concurso.

9. O acesso ao cargo de Enfermeiro Principal nível III faz-se entre Enfermeiros Principal de nível II reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo cargo;
- b) Avaliação de desempenho com qualificação mínima de Bom;
- c) Propor e ministrar pelo menos 3 ações de formação na sua área de ação;
- d) Apresentação e publicação de pelo menos 2 (dois) Artigos relevantes para o SNS, ou doutoramento;
- e) Participação em atividades técnico-científicas do SNS, e apresentação de pelo menos 2 (dois) temas na qualidade de preletor;
- f) Aprovação em concurso.

Secção VII

Perfil e dever profissional

Artigo 30.º

Perfil profissional

1. O profissional da carreira de enfermagem é habilitado para funções hospitalares diferenciadas, nomeadamente a de assistência, de investigação e de ensino, a exercer em ação integrada multidisciplinar de trabalho de equipa e hierarquizada, em conexão com os cuidados de saúde primários, bem como, para atividade de saúde primária e prevenção da doença da população em geral ou, em determinados grupos que integram, ou ainda para as atividades específicas de autoridade sanitária, de investigação e formação, na respetiva área profissional.

2. O desenvolvimento do perfil profissional do enfermeiro da carreira pode ser orientado para áreas profissionais de intervenção.

3. O enfermeiro exerce a sua atividade com responsabilidade, autonomia técnica e profissional devendo cooperar com outros profissionais cuja ação tenha conexão com a sua e, coordenar as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas.

Artigo 31.º

Deveres Gerais

1. Os enfermeiros estão abrangidos ao cumprimento dos deveres gerais a que estão os funcionários públicos vinculados.

2. Sem prejuízo do conteúdo funcional inerentes a respetiva categoria e, do Código de Deontológico, os enfermeiros da carreira estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais:

- a) Admitir o doente ou utente;
- b) Prestar cuidados gerais e específicos de enfermagem;
- c) Ensinar o doente;
- d) Orientar, seguir ou encaminhar o doente na utilização adequada dos serviços de saúde a que entenda e referi-los para a devida assistência;
- e) Prestar serviço de urgência;

f) Participar no diagnóstico da saúde da população em geral, ou em grupos determinados para essas atividades;

g) Promover a educação para saúde;

h) Propor medidas para a promoção da saúde e prevenção de doença na população em geral, ou em grupos determinados;

i) Avaliar as condições sanitárias;

j) Exercer as demais funções atribuídas por lei e regulamentos internos;

k) Gerir a prestação de cuidados de saúde.

Artigo 32.º

Direito dos enfermeiros

1. Os enfermeiros gozam dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos funcionários do regime geral da administração pública.

2. Os enfermeiros integrados na carreira têm direito ao apoio jurídico em processo judicial que seja réu, arguido ou ofendido na sua honra ou dignidade em virtude de factos relacionados com o seu desempenho no serviço público de saúde.

3. Os enfermeiros integrados na carreira têm direito a uma dispensa anual correspondente no máximo, 10 dias úteis, para participação em congressos, cursos de curta duração ou outras formações que se revelarem necessários, nos termos da lei geral.

4. Os enfermeiros têm direito a colocação em regime de licença sem vencimento para formação, desde que a escolha recaia numa área abrangida pelo plano de formação estabelecida pelo Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e desde que também preencham os demais requisitos exigidos por lei.

5. Os enfermeiros integrados na carreira têm direito a um período de no máximo três meses de licença, sem perda de remuneração de categoria, a cada três anos de exercício de funções, para a realização de estágios, proposto pelo Ministério de tutela, desde que tenham obtido boa classificação de serviço, devendo ser priorizados os candidatos que apresentem projetos de estágios nas áreas contempladas no plano de formação do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, nos termos da lei geral.

Artigo 33.º

Funções do enfermeiro graduado

Ao enfermeiro graduado compete:

a) Executar cuidados de enfermagem planeados e integrados num processo educativo que promova o autocuidado;

b) Colher dados para a identificação das necessidades na área de cuidados de enfermagem, com base num modelo teórico;

c) Avaliar as necessidades de cuidados em matéria de enfermagem dos indivíduos, famílias e comunidades;

- d) Avaliar os cuidados de enfermagem prestados, efetuando os respetivos registos e analisando os fatores que contribuíram para os resultados obtidos;
- e) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem diretos e globais correspondente às necessidades identificadas;
- f) Realizar ou colaborar em estudos sobre problemas de enfermagem, visando a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- g) Participar nas ações que visem articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados de saúde diferenciados;
- h) Colaborar na formação em matéria de unidade de cuidados;
- i) Utilizar os resultados de estudos e de trabalhos de investigação para melhoria dos cuidados de enfermagem;
- j) Reavaliar as necessidades do utente em cuidados de enfermagem;
- k) Responsabilizar por prestar cuidados de enfermagem à família, no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- l) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;
- m) Elaborar plano de cuidados de enfermagem em função de problemas identificados e estabelecer prioridades de intervenção, tendo em conta os recursos disponíveis;
- n) Realizar e colaborar nas ações de formação em serviço;
- o) Colaborar na integração dos enfermeiros recém-admitidos;
- p) Exercer funções de chefia, quando for solicitado;
- q) Participar na gestão do serviço onde estiver integrado.
- r) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do processo de formação contínua visando a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- s) Elaborar relatório de atividades das formações em serviço; e
- t) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 34.º

Funções do enfermeiro assistente

1. Ao enfermeiro assistente compete, além das funções referidas no artigo anterior:

- a) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica legalmente instituída;
- b) Atuar junto da comunidade em situação de crise ou de risco na sua área de especialidade;

- c) Utilizar indicadores que lhe permitam avaliar de forma sistemática as mudanças verificadas na situação de saúde do utente e, introduzir as medidas corretivas necessárias;
- d) Responsabilizar-se pela área de enfermagem, nas equipas multidisciplinares, no que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e à consecução das intervenções de enfermagem decorrentes;
- e) Realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços;
- f) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da área de especialidade;
- g) Dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade à equipa de saúde e a outros grupos da comunidade;
- h) Emitir pareceres sobre localização, instalação, equipamentos, pessoal e organização de unidade públicas prestadores de cuidados, na sua área de especialidade;
- i) Gerir unidades de prestação de cuidados de enfermagem de um estabelecimento, de acordo com as suas dimensões e características, quando for solicitado;
- j) Participar na gestão do serviço onde estiver integrado;
- k) Avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem da unidade e o grau de cuidados prestados e propor medidas necessária à sua melhoria;
- l) Orientar, supervisionar e avaliar o pessoal de enfermagem e o restante pessoal que dele depender hierarquicamente;
- m) Realizar e participar em estudos no âmbito de gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços;
- n) Planear, organizar e avaliar ações de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem sob sua orientação;
- o) Colaborar na formação de enfermeiros e, quando solicitado, na de outros técnicos de saúde e do restante pessoal dos serviços de saúde;
- p) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem;
- q) Orientar, supervisionar e avaliar o enfermeiro graduado das unidades de serviço sob sua dependência; e
- r) Exercer as funções de chefias, quando para tal designado, nos termos da lei.

2. Compete ainda ao enfermeiro assistente:

- a) Promover e colaborar na definição ou atualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem;
- b) Propor o nível e tipo de qualificações exigida ao pessoal de enfermagem, em função dos cuidados a prestar;

- c) Participar na elaboração de planos e relatórios da unidade de cuidados, referentes às atividades de enfermagem;
- d) Participar na definição dos recursos materiais necessários à prestação de cuidados de enfermagem;
- e) Promover a divulgação na unidade de cuidados de informações com interesse para a enfermagem; e
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 35.º

Funções do enfermeiro principal

1. Ao enfermeiro principal compete, além das referidas nos artigos 33.º a 34.º:

- a) Participar na definição de políticas de saúde, padrões de cuidados de enfermagem, indicadores de avaliação e funcionamento dos serviços de enfermagem;
- b) Colaborar na orientação e supervisão dos princípios estabelecidos para os serviços de enfermagem e propor medidas necessárias à melhoria;
- c) Orientar e supervisionar o enfermeiro graduado ou o enfermeiro assistente das unidades de serviço sob a sua dependência;
- d) Participar na gestão do serviço de enfermagem no estabelecimento ou assegurar-la de acordo com as suas dimensões e características, quando designado para tal;
- e) Dar apoio técnico, em matéria de sua competência, aos serviços do SNS;
- f) Colaborar na definição de políticas, programação e avaliação das atividades no domínio da enfermagem;
- g) Colaborar na elaboração anual do plano e relatório de atividade do serviço de enfermagem;
- h) Colaborar na avaliação periódica da eficiência dos serviços de enfermagem e propor medidas de correção, caso necessário;
- i) Emitir parecer e prestar informações em matéria de enfermagem, a pedido dos departamentos governamentais, visando a tomada de decisões sobre medidas de políticas de gestão;
- j) Realizar, participar ou promover trabalhos de investigação que visem o progresso técnico e científico da enfermagem e da saúde em geral;
- k) Promover e participar em estudos necessários à reestruturação e valorização das carreiras de enfermagem;
- l) Colaborar na definição de prioridades, quer no domínio do exercício de enfermagem, quer no da formação e, no estabelecimento dos respetivos planos gerais;
- m) Participar em estudos e propor políticas em matéria do exercício da educação em enfermagem, de acordo com as necessidades do país, o progresso técnico-científico e os recursos disponíveis;

- n) Promover e participar na avaliação das necessidades da população e dos recursos existentes em matéria de enfermagem.

2. Compete ainda ao enfermeiro principal:

- a) Pronunciar-se sobre a aquisição de materiais e equipamentos para a prestação de cuidados de enfermagem;
- b) Colaborar na definição de prioridades para projetos de investigação previstos para o domínio da enfermagem;
- c) Colaborar na definição, divulgação, avaliação e concretização das políticas ou diretivas formativas do estabelecimento ou serviço;
- d) Colaborar na elaboração do plano de ação para o serviço, em articulação com o plano global do estabelecimento, serviço ou região de saúde;
- e) Participar na orientação, coordenação e supervisão dos serviços do SNS;
- f) Estudar e propor critérios que permitam adequar recursos humanos existentes às necessidades identificadas, mediante prioridades estabelecidas;
- g) Participar na promoção de ações que visem a coordenação dos serviços de enfermagem;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Secção VIII

Incompatibilidade e Impedimentos

Artigo 36.º

Acumulação

1. Os enfermeiros da carreira ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos a que os funcionários da Administração Pública estão adstritos.

2. O regime de dedicação exclusiva e o exercício das funções de enfermeiro superintendente é incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada, sem prejuízo do exercício de funções de docência, em ações de formação no domínio da saúde e, participação em comissões de grupo de trabalho, mediante autorização do membro do Governo que tutela a área da Saúde.

CAPÍTULO III

CARGOS DE CHEFIA

Secção I

Cargo de Chefia

Artigo 37.º

Enfermeiro Superintendente

1. O provimento no cargo de enfermeiro superintendente faz-se em comissão de serviço, de entre enfermeiros assistentes nível III ou Principal, pelo membro do governo que tutela a área, sob proposta do Diretor do Hospital.

2. O enfermeiro superintendente integra o Conselho da Administração do Hospital, quando este existir.

3. O conteúdo funcional e a correspondente remuneração do Enfermeiro-superintendente são definidos por diploma próprio.

Artigo 38.º

Enfermeiro-chefe

1. O provimento no cargo de enfermeiro-chefe faz-se em comissão de serviço de entre enfermeiros assistentes mediante concurso.

2. Na falta de enfermeiros assistentes, nas condições previstas no n.º 1 supra, o enfermeiro-chefe pode ser provido de entre os enfermeiros graduados, com pelo menos 10 (dez) anos de experiência no cargo.

3. O conteúdo funcional e a correspondente remuneração do enfermeiro-chefe são definidos por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO VÍNCULO

Artigo 39.º

Formas de extinção de vínculo

O exercício de funções na carreira de enfermagem cessa nos termos da lei.

Artigo 40.º

Colocação em zonas isoladas

1. Ao enfermeiro que disponibilizar para ser colocado em zonas isoladas, é-lhe reduzido 1 (um) ano de serviço efetivo para efeitos de promoção.

2. O disposto no número anterior verifica-se com o cumprimento de, pelo menos, 2 (dois) anos no exercício da função em zonas isoladas.

3. O conceito de zonas isoladas é regulamentado por diploma próprio.

Artigo 41.º

Aposentação

1. A aposentação dos enfermeiros rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Na contagem de tempo efetivo de serviço é adicionado 1 (um) ano por cada 10 (dez) anos consecutivos de serviço de urgência, cuidados intensivos, psiquiatria, realizado em regime de presença física ou chamadas e ou em regime de chefia nesses serviços.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 42.º

Salvaguarda de Direitos

1. Da implementação da carreira prevista no presente diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o funcionário aufera.

2. Os enfermeiros mantêm a relação jurídica que os vincula à Administração Pública.

Artigo 43.º

Exercício de cargos de chefia

Os atuais enfermeiros superintendentes e enfermeiros-chefes que não preencham os requisitos previstos nos n.ºs 1 dos artigos 37.º e 38.º, respetivamente, permanecem no cargo até o fim da comissão na qual estão providos.

Artigo 44.º

Transição para a nova carreira

1. A transição do pessoal da carreira enfermeiro consta do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. Os Enfermeiros que se encontram classificados em categorias da atual carreira de enfermagem transitam para a nova carreira de enfermeiros, nos seguintes termos e moldes:

- a) Os Enfermeiros Gerais, com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem que, à data da entrada em vigor do presente diploma, com tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, de até 5 (cinco) anos, transitam para o cargo de Graduado – Nível I;
- b) Os Enfermeiros Gerais, com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, superior a 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, transitam para o cargo de Enfermeiro Graduado – Nível II;
- c) Os Enfermeiros Gerais, com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, com tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, superior a 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, transitam para o cargo de Enfermeiro Graduado – Nível III;
- d) Os Enfermeiros Gerais, com curso de licenciatura legalmente reconhecido que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, superior a 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, transitam para o cargo de Enfermeiro Assistente – Nível I;
- e) Os Enfermeiros Gerais, com curso de licenciatura legalmente reconhecido que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, superior a 20 (vinte) anos, transitam para o cargo de Enfermeiro Assistente – Nível II;
- f) Os Enfermeiros Graduados, com curso de licenciatura legalmente reconhecido que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, de até 10 (dez) anos, transitam para o cargo de Enfermeiro Assistente – Nível I;
- g) Os Enfermeiros Graduados com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço efetivo, como enfermeiro, superior a 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, transitam para o Cargo de Enfermeiro Assistente – Nível II;

- h) Os Enfermeiros Graduados com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço efetivo, como enfermeiro, superior a 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos, transitam para o Cargo de Enfermeiro Assistente – Nível III;
- i) Os Enfermeiros Graduados, com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço efetivo, como enfermeiro, superior a 30 (trinta) anos, transitam para o Cargo de Enfermeiro Principal – Nível I;
- j) Os Enfermeiros Assistentes, com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço, como enfermeiro, compreendido entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, transitam para o Cargo de Enfermeiro Principal – Nível I;
- k) Os Enfermeiros Assistentes, com curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, superior a 20 (vinte) e até 25 anos, transitam para o Cargo de Principal – Nível II;
- l) Os Enfermeiros Assistentes, com o curso de licenciatura legalmente reconhecido, que integram a Carreira de Enfermagem e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço, como enfermeiro, superior a 25 (vinte e cinco) anos, transitam para o Cargo de Enfermeiro Principal – Nível III.

Artigo 45.º

Enfermeiros sem licenciatura

1. Os atuais enfermeiros que possuem curso geral de enfermagem mantêm-se no respetivo cargo até à vacatura do lugar, caso esta couber.

2. Os enfermeiros referidos no número anterior podem transitar para o regime de carreira, se no prazo de 6 (seis) anos completarem a licenciatura.

3. O Governo deve criar condições para realização do complemento de licenciatura aos enfermeiros colocados nas ilhas que não possuem estruturas universitárias que lecionam curso superior em enfermagem.

4. Findo o prazo previsto no n.º 2, o enfermeiro que não concluir a licenciatura, passa a ter o direito a abono de desempenho, nos termos e condições previstos nos artigos 67.º a 71.º do Decreto-lei 9/2013, de 26 de fevereiro.

Artigo 46.º

Concurso pendente

Mantém-se válidos os concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma, fazendo-se os respetivos provimentos para as categorias que resultarem da nova estrutura das carreiras, sem prejuízo do artigo anterior.

Artigo 47.º

Formalidades de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a publicar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da Saúde e da Administração Pública, não carecendo, para o feito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior, o Serviço de Gestão de Recursos Humanos do departamento governamental responsável pela área da Saúde em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, fixa, com conhecimento das associações representativas da classe, a lista provisória de transição em locais de estilo para eventual reclamação num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. Terminado o prazo referido no número anterior, o serviço de Gestão de Recursos Humanos do departamento governamental responsável pela área da Educação faz, em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, as alterações que houver lugar, para, em seguida, se proceder, nos termos do n.º 1, à publicação da lista final no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 48.º

Regime Supletivo

Em tudo o que não estiver preceituado no presente diploma e não seja contrário as suas disposições aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da Função Pública.

Artigo 49.º

Matéria a regulamentar

A regulamentação que decorra do presente diploma deve ser efetuada mediante audição das associações representativas da classe.

Artigo 50.º

Norma revogatória

Fica revogada a lei n.º 149/IV/95, de 7 de novembro, bem como, todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Estatuto.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de fevereiro de 2018.

José Ulisses de Pina Silva Correia - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 17 de abril de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I
(A que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

Quadro remuneratório

Cargo	Níveis	Salário Base
Enfermeiro Geral Sem Licenciatura	V	47.499\$00
	IV	52.195\$00
	III	54.567\$00
	II	56.940\$00
	I	59.312\$00
Enfermeiro Graduado Com Licenciatura	I	68.121\$00
	II	75.168\$00
	III	77.517\$00
Enfermeiro Assistente	I	79.866\$00
	II	82.215\$00
	III	84.564\$00
Enfermeiro Principal	I	89.262\$00
	II	93.960\$00
	III	98.658\$00

ANEXO II
(A que se refere o n.º 1 do artigo 44.º)

Quadro de transição

Categoria Atual	Habilitações Literárias	Tempo de Serviço como enfermeiro	Transição para a nova carreira
Enfermeiro Assistente	Licenciatura	Mais de 25 anos	Enfermeiro Principal III
		Mais de 20 e até 25 anos	Enfermeiro Principal II
		De 15 e até 20 anos	Enfermeiro Principal I
Enfermeiro Graduado	Licenciatura	Mais de 30 anos	Enfermeiro Principal I
		Mais de 20 e até 30 anos	Enfermeiro Assistente III
		Mais de 10 e até 20 anos	Enfermeiro Assistente II
		Até 10 anos	Enfermeiro Assistente I
Enfermeiro Geral	Licenciatura	Mais de 20 anos	Enfermeiro Assistente II
		Mais de 15 e até 20 anos	Enfermeiro Assistente I
		Mais de 10 e até 15 anos	Enfermeiro Graduado III
		Mais de 5 e até 10 anos	Enfermeiro Graduado II
		Até 5 anos	Enfermeiro Graduado I

José Ulisses de Pina Silva Correia - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña - Arlindo Nascimento do Rosário

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral

Retificação

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 22, I Série, de 17 de abril de 2018, a Resolução nº 32/2018, que autoriza o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas com a contratação pública da empreitada de construção da estrada Cova Tina/ Portela/ Bangaeira, Chã das Caldeiras, na ilha do Fogo, segue a retificação na parte que nos interessa:

Artigo 1

Autorização

Onde se lê:

“É autorizado o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas com a contratação pública da empreitada de construção da Estrada (er-fg-01) Cova Tina/ Portela/ Bangaeira, Chã das Caldeiras, na ilha do Fogo, no valor total de 105.981.675\$10 (cento e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco escudos e dez centavos)”.

Deve-se ler:

“É autorizado o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas com a contratação pública da empreitada de construção da Estrada (er-fg-01) Cova Tina/ Portela/ Bangaeira, Chã das Caldeiras, na ilha do Fogo, no valor total de 109.954.990\$00 (cento e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa escudos).”

Secretaria-geral do Governo, 27 de abril de 2018. — A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

—oço—

MINISTÉRIO DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14/2018

de 3 de maio

A organização dos primeiros Jogos Africanos de Praia é de suma importância para a projeção de Cabo Verde no mundo, cujos benefícios para além de estar alinhados com os objetivos do programa de Governo de 2016-2021, contribuirá para colocar o País na rota internacional de eventos desportivos, e transformar o desporto como fator de desenvolvimento do País.

Reconhecendo a importância desta efeméride para o país, o Governo, criou através da Resolução n.º 43/2017, de 26 de maio, o Comitê Organizador dos Jogos Africanos de Praia (COJAP), com a natureza de uma estrutura de missão dotado de autonomia administrativa, e sob a dependência funcional do membro do Governo responsável pela área do Desporto, atribuindo-lhe, entre outras matérias,

competências para promover, organizar e realizar todas as atividades preparatórias e inerentes à preparação dos jogos em todo o Cabo Verde.

O referido diploma permite ao Comité o uso de um logótipo, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto, de modo a possibilitar que o Comité que seja claramente identificável por todos os interessados e do público em geral.

Nestes termos, sob proposta do Conselho Diretivo e ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Resolução n.º 43/2017, de 26 de maio, que cria o COJAP, e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Desporto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O Comité Organizador dos Jogos Africanos de Praia (COJAP), adota como identificação gráfica o logótipo reproduzido em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2. O referido logótipo é obrigatoriamente utilizado por todos os seus órgãos, devendo constar de todos os suportes de comunicação emanados pelos mesmos e é aplicado de

acordo com as Manual de Normas e Identidade Visual do Governo, as quais preveem igualmente os elementos constitutivos do símbolo/logótipo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Desporto, na Praia, aos 26 de abril de 2018. — O Ministro, *Fernando Elísio Freire*

ANEXO



O Ministro, *Fernando Elísio Freire*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.